



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra Do Garças
Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos

Ofício nº. 108/STSP/2022

Barra do Garças/MT, 03 de outubro de 2022

Exmo. Sr.
Pedro F. Filho
Presidente da Câmara Municipal
Vereador - PSD
Câmara Municipal de Barra do Garças – MT

04/10/22 14:20h
Jorge do Carmo

RECIBIDO

Prezado Presidente,

Ao tempo em que expressamos nossos cordiais cumprimentos, vimos, em resposta as indicações Nº 616/2022, de vossa autoria, a qual versa sobre a viabilidade de revitalização de todas as calçadas do município de Barra do Garças.

Diante de tal solicitação vimos informar que conforme artigos 65 e 84 da Lei Complementa nº 127 de 28 de abril de 2010 (Código de Postura do município) os quais versam sobre a responsabilidade de construção e manutenção das calçadas, fundamentado nos artigos citados acima, informamos, que é de total responsabilidade do proprietário da residência a construção e manutenção do calçamento, fator esse que desobriga o ente público Prefeitura de arcar com a realização deste serviço solicitado.

ART 85: É de responsabilidade dos proprietários de lote a construção e manutenção do passeio público, em toda a testada dos terrenos, localizados em logradouros públicos providos de meio-fio e asfalto.

PARAGRAFO UNICO - A construção do passeio lindeiro à propriedade de cada munícipe respeitará as disposições do Código de Obras, além de obedecer às seguintes condições:

Nada mais para este, certos de vossa compreensão, renovamos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JORGE EDUARDO
ANDRADE
NOGUEIRA:36257974100

Digitally signed by JORGE
EDUARDO ANDRADE
NOGUEIRA:36257974100
Date: 2022.10.04 14:01:55
-03'00

Jorge Eduardo Andrade Nogueira
Secretaria Municipal de Transp. e Serv. Públicos
Portaria nº. 19.225 de 12/08/2022



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra Do Garças
Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos

SEÇÃO VIII
DOS PASSEIOS PÚBLICOS

Art. 84 - É de responsabilidade dos proprietários de lote a construção e manutenção do passeio público, em toda a testada dos terrenos, localizados em logradouros públicos providos de meio-fio e asfalto.

Parágrafo Único - A construção do passeio lindeiro à propriedade de cada munícipe respeitará as disposições do Código de Obras, além de obedecer às seguintes condições:

I - é proibida a alteração da declividade e a construção de degraus em passeios públicos, exceção feita aos logradouros públicos com declividade maior do que 20% (vinte por cento), que terão projeto específico aprovado pelo Município;

II - o acesso de veículos deverá situar-se a uma distância mínima de 6,50 m (seis metros e cinquenta centímetros) da esquina, entendida como o ponto de interseção dos alinhamentos do lote;

~~III - é obrigatória a execução de rampa, com rebaixamento de meio-fio, em esquina, na posição correspondente a travessia de pedestres, para passagem de deficientes físicos, tendo declividade máxima de 12% (doze por cento), comprimento de 1,15 m (um metro e quinze centímetros) e largura de 1,30 m (um metro e trinta centímetros);~~

III - É obrigatória a execução de rampa, com rebaixamento de meio-fio, em esquina, na posição correspondente a travessia de pedestres, para passagem de deficientes físicos, tendo declividade máxima de 12% (doze por cento), comprimento de 1,15 m (um metro e quinze centímetros) e largura de 1,30 m (um metro e trinta centímetros), sob pena de multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) UF/Rs;

29

ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR 236 DE 16 DE ABRIL DE 2018

IV - O canteiro central e a ilha de canalização do tráfego interceptados por faixa de travessia de pedestres terá rampas para deficientes físicos, nos termos do inciso anterior;

V - Não será permitida a colocação de caixa de água pluvial, grade ou

Ativar o Windows
para obter atualizações par